



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 221/2025– Projeto de Lei n. 1.822/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 221/2025

PROJETO DE LEI N° 1.822/2025

AUTORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

COAUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita e Coautor Vereador Marcondes Martignago, que “*Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.*”

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 003/004), parecer jurídico (fls. 006/008) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 221/2025– Projeto de Lei n. 1.822/2025

42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 221/2025 – Projeto de Lei n. 1.822/2025

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa Idosa, promovendo inclusão social, econômica e cultural para esse público que tanto contribuiu e contribui para a sociedade de Primavera do Leste.

A experiência acumulada pelos idosos, somada ao talento e à criatividade, precisa ser valorizada e transformada em oportunidade de geração de renda, independência financeira e fortalecimento da autoestima.

A criação da Feira do Empreendedorismo da Pessoa Idosa, a ser realizada semanalmente no espaço do Programa Conviver, permitirá que esses cidadãos tenham um ambiente adequado e acessível para a comercialização de produtos alimentícios, artesanais e artísticos de sua própria produção.

Além disso, a possibilidade de parceria com a APAPI fortalece o alcance da iniciativa, uma vez que a entidade já atua em prol dos aposentados, pensionistas e idosos do município, podendo colaborar na mobilização, capacitação e apoio às atividades do programa.

(...).”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 221/2025 – Projeto de Lei n. 1.822/2025

Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

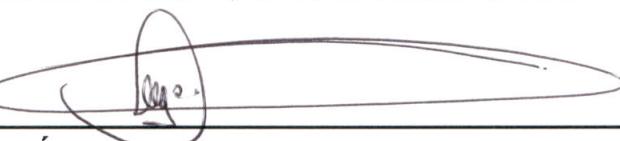
Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

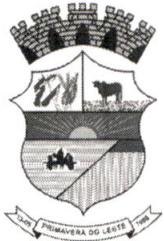
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.



KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 221/2025- Projeto de Lei n. 1.822/2025

VI – VOTO

O Sr. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):
Voto “pelas conclusões do relator ”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA